AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº XXXXXXXXX

**RECORRENTE:** Fulano de tal

RECORRIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Fulano de tal, já qualificado nos

autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA

PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 600, do Código de

Processo Penal, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

com supedâneo no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, em face

da respeitável sentença de fls.111/114, requerendo seja aberta vista do

processo ao apelado para apresentar contrarrazões e, após, a remessa dos

autos à Turma Criminal do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Pede Deferimento.

XXXXXX - DF, XX de XXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

## RAZÕES DE APELAÇÃO

**AÇÃO PENAL** 

PROCESSO Nº XXXXXXXXXX

APELANTE: Fulano de tal

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

Egrégio TJDFT,

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores,

Douto(a) Procurador(a) de Justiça,

Eminente Juiz(a) Relator(a).

#### I - BREVE RELATO:

O recorrente foi condenado à pena de XX (XXXXX) anos de reclusão e XX (XXXXX) dias-multas, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 157, § 1º, do CPB (fls. 111/114). Inconformado com o decreto condenatório, o recorrente interpôs recurso de apelação (fl. 119)

É o relato do necessário.

#### II - DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 2.1- Da pena de multa e das custas processuais

Inicialmente, o apelante Fulano de tal requer o benefício da justiça gratuita, visto que não possui condições econômicas de pagar a pena de multa e as custas processuais sem o prejuízo da própria subsistência.

O apelante foi condenado à pena de XX (XXX) dias-multas, nestes

termos (fl.114):

- [...] <u>Fixo a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão **e**</u> **10 dias multas**. [...].
- [...] Condeno o réu ao pagamento de custas processuais [...].

O recorrente está sendo assistido por esta Defensoria Pública, presumindo-se, portanto, que ele não possui condições financeiras de pagar a pena de multa fixada. Ademais, em sua identificação civil, à fl. 09, consta como "profissão não informada".

Desse modo, a r. sentença merece reforma no tocante à fixação da pena de multa e ao pagamento de custas processuais, haja vista o assistido ser pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50.

# 2.2- Da desclassificação do crime de roubo impróprio para o crime de furto:

O Juiz *a quo* condenou o recorrente ao crime de roubo impróprio, previsto no artigo 157, § 1º, do CPB (fl. 113), sob o fundamento de que "... como se pode extrair do depoimento da vítima, logo após subtraída a coisa, o acusado desferiu socos na vítima, a fim de segurar a detenção da coisa para si (violência contra pessoa)...".

Consoante as provas acostadas aos autos verifica-se que a prática delitiva cometida pelo ora recorrente consistiu, em verdade, em furto simples, e não roubo impróprio, conforme decidiu a sentença. Vejamos:

A vítima Fulano de tal de Fulano de tal, em depoimento extrajudicial e judicial, relatou que, no dia dos fatos, estava no interior de um transporte público quando o apelante subtraiu o seu aparelho celular e desembarcou do ônibus. Ato contínuo, a vítima também desceu do transporte e correu atrás do recorrente, momento em que conseguiu puxá-lo pela jaqueta. Neste momento, o seu aparelho celular caiu no chão e o apelante tentou desferir socos na vítima, instante em que Fulano de tal o imobilizou. A vítima disse, ainda, que nenhum dos socos desferidos por Fulano de tal a

acertou.

Assim, diante do depoimento judicial da vítima verifica-se que o apelante não utilizou de violência, muito menos de grave ameaça para subtrair o aparelho celular de Fulano de tal e tão somente no momento em que a vítima o perseguiu e o agarrou pela jaqueta é que o apelante tentou desferir socos na vítima.

Ora, Doutos Magistrados, a própria vítima disse que quando puxou o ora apelante pela jaqueta é que ele tentou agredi-la. No entanto, não há provas robustas de que a tentativa de agredir a vítima foi com o intuito de assegurar a detenção do bem para si, uma vez que, conforme se depreende dos depoimentos em fase policial e em juízo, no momento em que Fulano de tal puxou Fulano de tal pela jaqueta, o aparelho celular caiu no chão e eles entraram em luta corporal.

Nesse sentido, é perfeitamente possível crer que o apelante tentou apenas se defender, uma vez que Fulano de tal o puxou pela jaqueta, lhe deu uma *gravata* e o imobilizou. **Posto isso, verifica-se pela narrativa fática que o apelante apenas tentou utilizar da violência no momento em que a vítima usou da força para deter o apelante.** 

Em depoimento, a vítima disse que é militar do exército, motivo pelo qual soube usar dos meios forçosos, como a gravata e a imobilização para segurar o apelante. Presumível, portanto, que a força usada pela vítima foi contundente e suficiente para atemorizar o apelante ao ponto dele tentar se defender e desferir socos.

Assim, diante da dinâmica dos fatos, percebe-se que a conduta do apelante não se amolda ao tipo penal previsto no art. 157, 1º, do CP, visto que não empregou violência contra Fulano de tal, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa 3para si, mas, sim, para se defender da vítima.

Nesse sentido, a lição do doutrinador Fernando Capez: "nem toda violência ou grave ameaça empregada logo depois de subtraída a coisa configurará o crime de roubo impróprio".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Capez, Fernando, Código penal comentado/Fernando Capaz, Stela Prado-3 ed- São Paulo: Saraiva, 2012, p. 459.

Dessa maneira, a conduta do apelante de tentar desferir socos na vítima para tentar se defender não se amolda ao crime de roubo impróprio.

Assim, conforme o entendimento desse E. Tribunal de Justiça, na ausência de violência ou grave ameaça, o crime de roubo deve ser desclassificado para o crime de furto, veja-se:

**DESCLASSIFICAÇÃO** DO**CRIME DF** ROUBO. TENTATIVA, FURTO OUALIFICADO, OBSERVÂNCIA, LAUDO PERICIAL, REDUÇÃO, PENA, SUBSTITUIÇÃO, PENA, PENADEMULTA, RÉU PRIMARIO, CONDENAÇÃO, INFERIORIDADE, UM ANO, ALVARÁ DE **VENCIDO:** CONDENAÇÃO, SOLTURA. VOTOTENTATIVA. **ROUBO** QUALIFICADO, ARMA PERFURANTE, VIOLÊNCIA, PROVA, CRIME, REDUÇÃO, PENA*PRIVATIVA* DELIBERDADE, EXCLUSÃO. CONCURSO DE AGENTES.

Roubo impróprio. Subtração da res não consumada. Inexistência de tentativa. Desclassificação para furto tentado. Concurso de agentes. Pena privativa de liberdade substituída por multa.

- 1. Abandonada a res furtiva, porque impedido o agente de apropriar-se dela pelo proprietário, o emprego de violência ou grave ameaça, para fugir, não tipifica o crime de roubo impróprio em sua forma tentada, mas tentativa de furto.
- 2. Réu primário, que teve reconhecidas em seu favor todas as circunstâncias judiciais, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade inferior a um ano por multa. (Acórdão n.136034, 20000110222912APR, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/03/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/04/2001. Pág.: 52).

*APELACÃO* CRIMINAL. **TENTATIVA** DE **ROUBO** IMPROPRIO. **PEDIDO** DE **DESCLASSIFICAÇÃO FURTO** QULIFICADO. MATERIALIDADE E **PARA** COMPROVADAS. **EMENDATIO** *AUTORIA* LIBELLI. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA PARA O DELITO DO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14. INCISO II. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DEFURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Cabível nessa instância revisora o instituto da "emendatio libelli", contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, porquanto o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da imputação penal, não podendo, entretanto, ser agravada a pena quando o recurso é exclusivo da defesa, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal.

- 2. Nos termos do § 1º do artigo 157 do Código Penal, pratica roubo impróprio aquele que, "(...) logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro".
- 3. É pacífico na doutrina que se o agente, com "animus furandi", depois de ser descoberto, querendo somente escapar, deixando para trás os objetos que queria subtrair, pratica posterior violência ou grave ameaça contra a pessoa com a exclusiva finalidade de fugir, responde pela tentativa de furto em concurso material com o suposto delito contra a pessoa.
- 4. Não tendo sido descrito na denúncia os fatos atinentes ao suposto crime perpetrado contra a pessoa, oratestemunha, a qual não foi ouvida na qualidade de vítima, deve ser entendido este delito como autônomo e não objeto do presente feito. Cumpre salientar que a "mutatio libelli", prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal, não pode ser feita na segunda instância, porquanto não prevista dentre as hipóteses do artigo 617 do mesmo diploma normativo.
- 5. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, não há falar em absolvição.
- 6. Correta a avaliação negativa dos antecedentes em razão da prática de crime anterior, cuja condenação tornou-se definitiva no curso do processo em apuração.
- 7. O melhor critério para se estabelecer o "quantum" da diminuição referente ao crime tentado (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal) é aferir as fases do "iter criminis" percorridas pelo agente.
- 8. Rejeitada preliminar. Recursos parcialmente providos. (Acórdão n.1030854, 20160610072319APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 365/397).

Portanto, conforme explanado acima, o apelante não utilizou de violência para a manutenção da posse do bem. Além do mais, não restou configurado o emprego da violência, visto que não conseguiu atingir a vítima. A defesa requer, dessa maneira, a desclassificação do crime de roubo impróprio para o crime de furto simples, previsto no art. 155, do CP, por ser medida de lídima justiça.

#### 2.2- Da dosimetria da pena para o crime de furto:

Conforme análise dos autos resta comprovada que as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao ora apelante. Assim, a defesa requer seja fixada a pena-base do apelante no mínimo legal. Ressaltese, ainda, que o recorrente possui bons antecedentes e que contava com XX anos de idade quando do fato e, por essa razão, faz jus à atenuante da menoridade relativa descrita no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Requer, dessa forma, a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena, nos moldes do art. 33,  $2^{\circ}$ , letra c, do CP.

Da mesma forma requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, do CP.

### 2.3- Da tentativa do crime de roubo impróprio:

Na eventualidade de esta Egrégia Turma não acolher a tese da prática do crime de furto simples, a defesa pugna pelo reconhecimento da tentativa de roubo impróprio.

Consoante explanado acima, ao subtrair o bem da vítima, o recorrente empreendeu fuga. No entanto, foi alcançado por Fulano de tal, que lhe puxou pela jaqueta, lhe deu uma gravata e o imobilizou. Neste instante, o apelante tentou desferir socos na vítima, no entanto, nenhum deles atingiu Fulano de tal.

Ora, ainda que se considere que o apelante tenha tentado empregar violência contra a vítima, pela manutenção do bem, nenhum dos socos atingiu a vítima.

Prescreve o artigo 157, § 1º, do Código Penal que, na mesma pena cominada ao crime de roubo incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, para si ou para terceiro.

Segundo Guilherme de Souza Nucci "a grave ameaça é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. **Por sua vez, o termo violência é visto como** 

### forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana.<sup>2</sup>

Ressalta-se que a vítima não sofreu qualquer constrangimento físico, uma vez que nenhum dos socos a atingiu. Portanto, não há que se falar em crime consumado, visto que o apelante apenas tentou usar da violência, mas a agressão empregada não atingiu a vítima. Portanto, não está caracterizada a elementar do crime de roubo impróprio.

Ressalta-se, ainda, que a dinâmica dos fatos se amolda ao crime de roubo impróprio tentado, pois a conduta tem extenso *iter criminis* fracionado. Da análise fática o que de fato aconteceu é que Allan subtraiu o bem, a vítima conseguiu deter o apelante e, em meio à luta corporal, a vítima não sofreu qualquer violência. Dessa maneira, como a vítima não sofreu violência, não há a elementar do crime de roubo consumado.

Ora, por tudo que foi demonstrado, se o crime em tela se consuma com o emprego de violência ou ameaça e se o agente não logrou êxito em atingir a vítima com socos, a ação criminosa não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Por conseguinte, não há como dizer que o roubo impróprio foi consumado.

Em outra linha de raciocínio, entende-se que houve crime consumado quando há significativo afastamento do bem da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, assegurando ao agente a posse tranquila, desvigiada e incontestável dela.

Sendo assim, caracteriza-se tentativa de roubo quando a vítima persegue o agente, não permitindo que desfrute da posse tranquila do que roubou ou que, de alguma forma, se afaste para além do alcance possível da vítima.

Assim, se a vítima exerce legítima defesa e não perde o contato material do bem subtraído, conforme o caso em tela, não existe a consumação do crime.

O roubo é crime complexo, que admite tentativa, e não se consuma com simples constrangimento mediante violência ou grave ameaça, mas apenas com a subtração e a posse tranquila da coisa.

No mesmo sentido, a lição de Weber Martins Batista:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Obra citada, pág. 723.

"Entre uma e outra situação não estão separadas por um simples ponto, mas por uma linha, muitas vezes longa, pois entre o apoderamento da coisa e o fato do agente passar a dispor dela com tranquilidade, desvigiadamente, há um iter a ser percorrido. Assim, a grave ameaça ou a violência praticada ao longo desse caminho, visando, sem êxito, a manter a detenção da coisa, ou a garantir a fuga com a coisa, caracteriza o roubo impróprio tentado."<sup>3</sup>

A defesa requer, com base nos fundamentos acima delineados, que os Doutos Magistrados reconheçam a prática do crime de roubo impróprio na modalidade tentada e, por conseguinte, seja estabelecida a redução de pena em seu patamar máximo, ou seja, X/X (XXXX).

# 2.4- Da dosimetria da pena do crime de roubo impróprio tentado:

Com base na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 e artigo 65, inciso I, do Código Penal, anteriormente delineadas, a defesa requer sejam fixados a pena-base do apelante no mínimo legal e o regime aberto para cumprimento de pena, nos moldes do art. 33, § 2º, letra c, do CP.

Da mesma forma, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, do CP.

## 2.5 - Dos pedidos

Ante o exposto, a Defesa Técnica do assistido requer seja julgado procedente o presente recurso de apelação, com a consequente desclassificação do crime de roubo impróprio para o crime de furto simples, e que a pena seja fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do CP.

Na eventualidade de os Doutos Magistrados não promoverem a desclassificação para o crime de furto simples, requer seja reconhecida a

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Batista, Weber Martins. O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, p. 243.

<u>tentativa</u> de roubo impróprio, fixando-se a pena-base no mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do CP.

Requer, ainda, o deferimento da **gratuidade de justiça** ao apelante, com isenção do pagamento de dias-multa e de custas, por se tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

Pede Deferimento.

XXXXXXX - DF, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO